

TJ-SP

Disponibilização: quarta-feira, 16 de fevereiro de 2011.

Arquivo: 659 Publicação: 28

**Fóruns Centrais Fórum João Mendes Júnior 14ª Vara Cível**

583.00.2004.054891-4/000000-000 - nº ordem 863/2004 - Procedimento Ordinário (em geral) - S.O.S COMPUTADORES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA X PTR INFORMÁTICA S/C LTDA E OUTROS - C O N C L U S O S Em 19 de outubro de 2010, faço os autos conclusos ao MM. Juiz Auxiliar da Capital, Dr. Alexandre Bucci. Eu \_\_\_\_\_ escr. subsc. Vistos. É Ação de Rescisão Contratual c.c. Obrigação de Não-Fazer, descaracterização de unidade franqueada e Indenização, proposta sob regras de Rito Ordinário, por SOS COMPUTADORES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, em face de PTR INFORMÁTICA S/C LTDA e UBIRATAN RIOS LIMA, também qualificados. Narrava a petição inicial que a empresa autora teria desenvolvido uma tecnologia diferenciada para ensino de informática e know-how para abertura, instalação, operação e administração de estabelecimento em tal área. A autora possuía ainda material didático próprio, de larga abrangência, em todos os níveis e segmentos dos cursos ministrados. E com base no sistema desenvolvido e após vultosos investimentos em marketing para consolidação de sua marca, a autora desenvolvera também um sistema de franquia comercial, identificado pela marca "SOS Computadores". Nesse passo, a sociedade corré foi constituída especificamente para celebrar contrato de franquia com a autora, sendo o corréu pessoa física um de seus sócios. As partes teriam firmado um pré-contrato de franquia em data de 01.08.2000 e o contrato de franquia propriamente dito em momento posterior, mais precisamente em 04.12.2000. Os réus teriam recebido o treinamento necessário para ministrar os cursos dentro dos padrões do sistema da autora, sendo inclusive cientificados de toda a tecnologia e know-how da autora. O contrato firmado dava aos réus o direito de estabelecer uma unidade franqueada junto à Praça Dom Pedro, 22, sobrado, Centro, no Município carioca de Petrópolis, inicialmente por três anos, restando, porém, o contrato prorrogado, tacitamente. O relacionamento entre as partes, de início, era bom, tanto que teriam sido concedidas aos réus outras cinco unidades franqueadas. Porém, os réus passaram a descumprir obrigações contratuais, notadamente no que diz respeito à aquisição de material didático, ao pagamento da "Taxa de Publicidade Nacional e Regional" e ao reembolso das despesas custeadas pela autora com a manutenção de softwares cujo uso lhes era licenciado. A autora então realizou um levantamento acerca da situação das seis unidades franqueadas e constatou que o débito das mesmas era alto e tal constatação levou-a a notificar os réus formalmente para que compusessem a dívida. Mais adiante, prosseguia a inicial afirmando que as partes realizaram reunião, na qual fora solicitada dilação de prazo para quitação das obrigações, o que fora aceito pela autora, em boa-fé. As partes comprometeram-se então a firmar um "Termo de Confissão de Dívidas", sendo que as condições de pagamento seriam definidas de comum acordo. Narrava a autora, entretanto, que não obstante as vantajosas condições por ela oferecidas para pagamento do débito em atraso, os réus recusaram-se a celebrar o instrumento de confissão. O débito continuava a crescer, pois os réus permaneciam inadimplentes. A autora, por sua vez, continuava a cumprir com suas obrigações pontualmente, o que permitiu que as unidades franqueadas continuassem operando regularmente. Quando o débito atingira quantia superior a R\$ 1.000.000,00, os réus foram novamente notificados, mas permaneceram inertes, situação que estaria a causar inúmeros prejuízos à autora, bem como a toda rede franqueada, pois boa parte do débito se referia à publicidade nacional e regional, taxa que interessava toda a rede franqueada por reverter em seu benefício. Em novo sinal de boa-fé, a autora concedera aos réus mais uma oportunidade de quitação do débito, sendo finalmente celebrado entre as partes um "Termo de Confissão de Dívida com Alienação Fiduciária de Bens Móveis em Garantia e Outras Avenças". À época, o débito, em 30.10.2003, alcançava a importância de R\$ 1.837.675,35 e o referido valor seria pago em 69 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 26.632,98. Pactuou-se ainda que o inadimplemento de duas parcelas ensejaria o vencimento antecipado da dívida, e que as despesas "atuais", ou seja, surgidas depois da celebração do acordo, deveriam também ser pagas pontualmente. Em caso de vencimento antecipado da dívida e/ou atraso ou descumprimento da avença, rescindir-

se-iam automaticamente os instrumentos de franquia firmados entre as partes. Informou a autora, contudo, que os réus continuaram a descumprir as obrigações pecuniárias decorrentes de duas unidades franqueadas. Quanto ao "Termo de Confissão de Dívidas", teriam os réus sido imponentes no cumprimento das parcelas avençadas, atrasando aquelas referentes a janeiro, fevereiro e março de 2004, o que acarretara o vencimento antecipado da dívida. Houve remessa de nova notificação aos réus, que permaneceram inertes. Esclareceu a autora que os réus já estariam sendo demandados judicialmente quanto ao cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do instrumento de confissão de dívida. Informou haver, a esse respeito, duas Ações em curso, uma de Busca e Apreensão e outra de Execução de Obrigação de dar coisa certa, ambas tramitando junto ao I. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, sendo certo que o débito não teria sido quitado. Relatou a autora, ainda, que além de todos os descumprimentos contratuais relatados, os réus passaram a agir em concorrência desleal posto que passaram a usar indevidamente, sob uma outra marca (XYZ Centro Tecnológico de Informática), toda a tecnologia e know-how desenvolvidos pela autora. Segundo a autora, fora gravada em mídia digital uma conversa de cerca de cinquenta (50) minutos que comprovaria a atuação desleal dos réus. Após detalhar a forma de atuação dos réus e as informações obtidas sobre a nova marca por eles utilizada nos estabelecimentos, relatou a autora ter informações, prestadas por um de seus fornecedores de software, dando conta de que os réus estariam buscando orçamento para desenvolvimento de softwares com o mesmo fim daqueles utilizados pela autora. Por todo o exposto, a autora concluiu que os réus teriam descumprido cláusula contratual que determinava que um franqueado não poderia atuar no mesmo ramo da franquia durante o curso do contrato e até dois anos após seu término. A autora discorreu sobre o contrato de franquia e requereu, a título de antecipação de tutela, medidas destinadas a descaracterizar o ponto comercial onde instaladas as franqueadas, a fim de extirpar qualquer resquício de identificação visual, obstar o uso de seus métodos e tecnologia, pleiteando ainda, a devolução dos elementos de marca, bens cedidos em comodato, além de outros bens e documentos relativos à relação havida, entre outras medidas. Assim expostos os fatos, a autora postulou no sentido de ver declarada a rescisão do contrato de franquia firmado entre as partes desde 10.03.2004, com determinação aos réus de que cumprissem a obrigação de não fazer assumida, se abstendo, pelo prazo de dois anos contados da descaracterização das unidades franqueadas, de direta ou indiretamente, por si ou por outrem, possuir, manter, envolver-se ou participar a qualquer título na operação de negócio congênere ou concorrente ao objeto do sistema de Franquia SOS Computadores. Na ocorrência de violação das obrigações de sigilo e não concorrência, a autora requereu a condenação dos réus ao pagamento da multa prevista na cláusula trinta do contrato de franquia. Formulou a autora, ainda, outros pedidos, especificados às fls. 34/35, concernentes à descaracterização dos pontos comerciais, devolução de bens e direitos cedidos em razão do contrato anteriormente de franquia, desinstalação de softwares desenvolvidos para operação das unidades, cessação do uso de nome e marcas, tecnologia e métodos de ensino e operação desenvolvidos pela autora, manutenção de sigilo quanto às informações recebidas da franqueadora. Foi pleiteada, por fim, a condenação dos réus o pagamento de uma multa equivalente ao valor de uma taxa inicial de franquia em razão da rescisão do contrato por culpa dos mesmos. E em sendo constatada concorrência desleal, requereu a autora a condenação dos réus ao pagamento dos prejuízos sofridos (perda de clientela e lucros cessantes), a serem apurados em liquidação de sentença, e o reconhecimento da prática dos atos discriminados nos Artigos 208, 209 e 210, todos da Lei 9279/96 e a aplicação da indenização prevista no referido Artigo 208. Com a petição inicial vieram aos autos os documentos de fls. 37/204. Às fls. 206/208 houve parcial concessão de antecipação de tutela, de modo a acolher os pedidos formulados às letras "f" e "g" do item 156 da petição inicial. Citados, os réus ofertaram contestação tempestiva (fls. 290/301) no prazo que lhes era assegurado para a apresentação de resposta. Em defesa processual, os réus sustentaram a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão contratual, pois esta já teria se operado. Assim, os pedidos constantes nas letras "b", "e", "f", "g", "h" e "i" da petição inicial seriam todos inconsistentes, pois já atendidos pelos réus. No mérito, aduziam, em síntese, que a notoriedade da autora limitava-se aos locais nos quais efetivamente mantinha unidades franqueadas. Mas na região periférica à capital fluminense, a empresa requerente não

havia desenvolvido ou sequer iniciado suas atividades, sendo que em tal área o corréu Ubiratan atuara como seu percussor. Ubiratan desenvolvera, com conhecimento da franqueadora, um sistema de telemarketing para captação de alunos, com recursos próprios e sem qualquer contribuição da franqueadora. Tal sistema teria obtido grande sucesso e chegara a ser utilizado por outras unidades franqueadas, cujos representantes, assim como representantes da franqueadora, eram recebidos pelo corréu, que a eles expunha o sistema que desenvolvera. A franqueadora visava propagá-lo para outras unidades, chegando a ser desenvolvido pelo corréu um "manual" para os procedimentos, manual este entregue em razão da rescisão do pacto de franquia. Alegaram os réus que não houvera transferência de tecnologia e know-how apenas por parte da autora. Houvera também empenho e transferência de conhecimento comercial por parte do franqueado, com grande benefício à autora e em razão de tal fato, sustentaram os réus que teria ocorrido a descaracterização da submissão do franqueado ao contrato de franquia. Mais adiante, ressaltaram os réus que não havia como se sustentar que a culpa pela rescisão do contrato devesse ser imposta a eles. A culpa seria da própria franqueadora, que impingira à franqueada obrigações abusivas. Destacavam-se como abusivas, a carga relativa a publicidade, que totalizava 13% do faturamento bruto, fundada em cláusula ilegal e que feria o princípio do equilíbrio contratual. Também o abuso na cobrança e imposição de juros extorsivos e multa ilegal por ocasião da celebração da confissão de dívida, com cobrança a maior de R\$ 339.116,91 mereceram destaque, isto segundo laudo elaborado a pedido dos réus. Houvera, assim, carga obrigacional por demais elevada em face da parte mais vulnerável da relação. E prosseguiram os réus, informando que ao contrário do alegado na inicial quanto à suposta concorrência desleal, a empresa ré já teria alterado inclusive sua sede social após a rescisão dos contratos de franquia, estando instalada em outro Município. No local onde estaria agora estabelecida não havia qualquer exploração de atividade congênere ao ensino de informática. E Ubiratan, por sua vez, continuava sendo sócio da empresa, não participando de qualquer outra sociedade que detivesse atividade similar à desenvolvida pela autora. Os réus impugnaram também quaisquer conversas telefônicas gravadas pela autora, pois obtidas de forma tendenciosa, unilateral, sem respeito ao contraditório e sem aviso à interposta pessoa de que a conversa estaria sendo gravada. Requereram a remessa de cópia do CD encartado aos autos à OAB, pois ao que parece a prova fora produzida pela patrona da autora, em desalinho com a conduta ética profissional esperada. Por fim, quanto os pedidos indenizatórios, os réus ponderaram que a franqueadora não poderia ser considerada proprietária da clientela conquistada pela franqueada. Além disso, não teria ocorrido perda de clientela em razão da rescisão, vez que a franqueadora dera ampla publicidade ao fato e inaugurara unidades em locais bem próximos aos de localização das unidades envolvidas na rescisão, resgatando-se, assim, a clientela obtida nas localidades "perdidas" com a rescisão. Com a contestação vieram os documentos de fls. 302/361. No curso do Processo a autora alegara que os réus não teriam dado cumprimento à medida que antecipara parcialmente os efeitos da tutela (fls. 363/370, fls. 438 e fls. 439/441). Finda a fase postulatória, as partes foram convocadas para Audiência Preliminar de Conciliação, nos termos do disposto no Artigo 331 do Código de Processo Civil (fls. 462/463). A tentativa de conciliação resultou infrutífera. O feito foi saneado - sem que houvesse a apreciação da preliminar afeta à impossibilidade jurídica do pedido - tendo sido deferidos pedidos de expedição de ofício ao Banco BBV e de realização de prova pericial contábil. Às fls. 562/563 consta a r. decisão interlocutória que determinou a inclusão das empresas MRJ INFORMÁTICA LTDA., SANTOS E MATOS SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO S/C LTDA. e RETURN ON LINE INFORMÁTICA LTDA. no pólo passivo, por terem sido consideradas, em sede de cognição sumária, sucessoras da empresa corréu, às quais foram estendidos os efeitos da tutela antecipada parcialmente deferida. Em seguida, às fls. 612/613, os réus trouxeram aos autos documentos referentes ao desfecho de queixa-crime ajuizada pela autora em face do corréu Ubiratan, concedendo-se à autora oportunidade para manifestação. Às fls. 669/671 os réus requereram a suspensão do feito em razão da existência de processos conexos cujo resultado poderia influir na presente demanda, pretensão esta acolhida, conforme se observa às fls. 719, suspendendo-se o trâmite do feito ante a notícia de existência de questões prejudiciais externas. A referida decisão interlocutória foi guerreada por Agravo de Instrumento, recurso este que recebeu parcial provimento (fls. 804/808) para que o prazo de

suspensão não se excedesse o intervalo de um ano. Às fls. 809 foi então determinado o normal prosseguimento do feito. Por força da decisão de fls. 860/861, as corrés SANTOS E MATOS SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO S/C LTDA. e RETURN ON LINE INFORMÁTICA LTDA. foram excluídas do pólo passivo. Consta às fls. 872/876 dos autos manifestação da autora, opondo embargos de declaração à decisão acima mencionada, relatando a existência de Ações conexas e requerendo a produção de prova oral e a utilização e prova emprestada, ante a impossibilidade de produção útil e eficaz da prova pericial anteriormente deferida. Os referidos embargos foram acolhidos (fls. 981/982) a fim de que fosse excluída da lide também a MRJ INFORMÁTICA LTDA. Na mesma ocasião, decidiu-se pela preclusão da prova pericial anteriormente deferida diante do desinteresse da autora, declarando-se ainda desnecessária a produção de prova testemunhal. Além disso, deferiu-se a possibilidade de utilização de prova emprestada consistente na gravação de conversas telefônicas utilizadas em Processo integrado pelo corréu Ubiratan Rios Lima (fls. 357/359). É o relatório do quanto essencial. Decido. Após longa e tumultuada marcha, decorridos mais de seis anos desde a propositura da Ação, correto afirmar que o Processo se encontra em ordem. Possível o julgamento da presente Ação de Rescisão Contratual no estado atual, considerando ser suficiente o conjunto probatório presente aos autos para a formação do convencimento do julgador. Ademais, estão sendo decididas nesta mesma data, as demandas conexas e prejudiciais envolvendo as partes e em trâmite perante este Juízo, quais sejam, a Ação Anulatória de Contrato (Processo 09.180111-9) e a Ação Declaratória Incidental (Processo 08.115969-0). Dito isto, inicialmente cabe enfrentar a arguição preliminar que foi suscitada em resposta pelos requeridos, preliminar esta ainda pendente de apreciação, em que pese a equivocada menção feita por ocasião da r. decisão saneadora. Quanto à referida preliminar penso que a mesma merece ser rejeitada. Nada havia no ordenamento que pudesse obstar as pretensões deduzidas pela autora, de modo que sob a estreita ótica da possibilidade jurídica do pedido, infundados os protestos dos réus, os quais confundiram condição da Ação com o próprio mérito dos pleitos que lhes eram lançados na exordial. No mérito, os pedidos formulados pela autora se mostravam parcialmente procedentes. Em relação ao desfazimento dos vínculos contratuais, sem razão os réus, e sob outro ângulo, correta a empresa autora. O arrependimento tardio e ineficaz dos réus não poderia ser convalidado sob o rótulo de anulabilidade ou nulidade das obrigações livremente pactuadas. Os pálidos argumentos em torno da ausência de circular de oferta de franquia e ausência de um contrato padrão não poderiam vingar, sob pena de corroborarmos odioso enriquecimento sem causa, idêntico raciocínio se aplicando à propalada e não demonstrada existência de cláusulas que entendiam os réus serem inconstitucionais. Assim afirmo, posto que não se vislumbrava, na espécie, ausência de clareza nas disposições contratuais concernentes à remuneração da franqueadora. No que se refere ao tema da cobrança de royalties, na verdade, os réus insistiam em ignorar o fato de que os royalties não eram cobrados da forma usual no mercado, o que, contudo, não significava prática contratual irregular, na medida em que a forma e o percentual de remuneração foram expostos de maneira clara à franqueada. Nem mesmo sob a vertente da propalada propaganda enganosa se poderia acolher as lamentações veiculadas pelos réus. Nada se provou de maneira idônea, documentalmente falando, quanto às críticas feitas ao método do ensino e à suposta falta de clareza quanto ao valor do material didático. Demais disso, conforme ressaltou a autora em determinado momento, o chamado material "extra-didático" poderia ser adquirido de outros fornecedores, desde que houvesse adequação ao padrão da franquia. Ainda no que se refere à circular de oferta de franquia, forçoso concluir que a mesma foi efetivamente entregue aos réus, de forma regular, conforme declaração de recebimento constante no contrato, convalidando-se possível vício, pela prolongada exploração da atividade comercial. Mesmo que assim não o fosse, incrível que uma empresa bem representada e um empresário experiente tivessem sido coagidos ou de algum modo obrigados a assinar um Termo de Confissão de Dívidas que implicava no reconhecimento de débito fundado em legítimas e não honradas obrigações contratuais. Em outras palavras, nada de irregular havia no contrato de franquia empresarial, o mesmo aplicando-se ao Termo de Confissão de Dívidas e outras avenças que foi posteriormente firmado entre os interessados. Anoto, neste ponto, que persiste íntegro o interesse de agir da requerente no que se refere ao pleito de desfazimento do contrato, declarando-se nesta decisão, que efetivamente houve descumprimento dos termos da confissão assumida pelos réus,

nos termos da cláusula 16<sup>a</sup>. Tido enquanto contrato de colaboração, a franquia implica na concessão - por lapso de tempo determinado - do direito de comercialização de marca, de serviço ou produto, mediante remuneração. As causas extintivas do contrato são a expiração do prazo ajustado, o distrato, a rescisão unilateral (motivada pelo inadimplemento) bem assim a existência de cláusula prevendo a extinção do vínculo por ato unilateral, ainda que sem a denominada justa causa. Pois bem, fixadas tais premissas, digno de nota o fato de que os réus deram efetiva e indevida continuidade às atividades, mesmo depois da notificação de rompimento do contrato em data de 10/03/2004. De tal sorte, impossível ignorar que os réus tacitamente concordaram com os termos da Notificação que lhes fora encaminhada pela autora, mostrando-se lícita a cláusula de proibição do exercício de idêntica atividade. A referida cláusula - é bom que se ressalte - não impedia que os réus continuassem a prestar serviços no prazo de seis meses, de modo a cumprirem as obrigações assumidas perante os consumidores. Contudo, válido destacar também, o fato de que os elementos de prova colhidos por meio de prova emprestada - aceita como tal nestes autos - apontavam no sentido de que os réus se utilizaram de terceiros, inclusive via sucessão informal e até mesmo constituição de empresa (XYZ) para que pudessem indevidamente dar continuidade às atividades outrora desempenhadas quando da vigência do contrato de franquia, frise-se, valendo-se de todos os elementos da autora SOS. Absolutamente legítima, destarte, a cláusula de barreira, forçoso concluir que o expediente fraudulento utilizado pelos réus não merecia guarida. Durante dois anos, não poderiam os réus, direta ou indiretamente, por si próprios ou em nome de outrem, isoladamente ou em conjunto, possuir, manter, envolver-se ou participar a qualquer título, na operação de qualquer negócio congênere ou concorrente do sistema de Franquia SOS. Tenho como provado, portanto, que os réus burlaram os termos pactuados com a autora e por interpostas pessoas continuaram a desenvolver a mesma atividade, tudo sob administração indireta de Ubiratan Rios Lima. E que fique claro o fato de que as empresas interpostas tinham como integrantes de seus quadros sociais, as pessoas de José Everaldo dos Santos e Valéria Moreira de Souza Matos (Santos e Matos) além de Fabiana Pereira de Oliveira e de Maria de Fátima Pereira (MRJ - depois sucedida por RETURN ON LINE) sendo todos, seguidores do corréu Ubiratan. Como se não bastasse, as degravações também indicaram o ilícito perpetrado pelos réus, confirmando a fraude para angariar clientela, explorando o nome e o prestígio da autora SOS. Patente, de tal sorte, a prática de concorrência desleal, caracterizada não somente pela aludida captação indevida de clientela, como também pela quebra da denominada "cláusula de silêncio" ou "cláusula de barreira" por meio da qual se delimitava restrição lícita de atividade comercial. Postas tais considerações, que excluem todas as demais teses e argumentos sustentados pelas partes, passo a justificar o decreto de parcial procedência dos pedidos formulados pela autora, enfrentando os referidos pedidos um a um. A parcial procedência dos pedidos dar-se-á para declarar resolvidos, por culpa exclusiva dos réus, a partir da data de 10/03/2004 os vínculos contratuais entabulados entre as partes, em especial no que se refere aos instrumentos de franquia, acolhendo-se o pedido formulado na letra "b" do item 158 da petição inicial. Sem prejuízo, imponho aos réus, pelo prazo pactuado de dois anos contados da descaracterização das unidades franqueadas, o dever de abstenção - direta ou indiretamente, por si ou por outrem, isoladamente ou em conjunto com qualquer pessoa física ou jurídica - de possuir, manter, envolver-se ou participar a qualquer título da operação de negócio congênere ou concorrente ao objeto do sistema de franquia SOS, acolhendo-se o pedido formulado na letra "c" do item 158 da inicial. A parcial procedência dos pedidos também se dá para declarar que a continuidade do exercício de atividades pelos réus após 10/03/2004, inclusive por interpostas pessoas e empresas, caracterizou concorrência desleal, condenando-se então os réus ao pagamento em favor da autora, de multa prevista na cláusula 30<sup>a</sup>. do contrato de franquia (pedido exposto na letra "d" do item 158 da inicial). A parcial procedência dos pedidos se dá igualmente para impor aos réus a obrigação de descaracterização completa dos pontos comerciais nos quais outrora instaladas as unidades franqueadas, determinando-se mais, que sejam devolvidos à autora, todos os elementos de marca e bens cedidos que porventura ainda estejam em poder das franqueadas, o mesmo aplicando-se aos documentos e outros materiais de interesse da requerente, acolhendo-se os pedidos formulados nas letras "e" e "f" do item 158, confirmando-se quanto a este último pedido, a tutela antecipada de fls. 206/208. Imponho mais aos réus a obrigação de desinstalar possíveis softwares

desenvolvidos para a operação da unidade, bem assim lhes imponho o dever de deixar de utilizar o nome e a marca da autora, o que se aplica também ao método e ao sistema de operação do negócio, com o que acolhem os pedidos formulados nas letras "g", "h" e "i" do item 158 da peça inicial, confirmando-se a tutela antecipada de fls. 206/208 em relação ao pedido da lera "g". Determino ainda aos requeridos a manutenção do silêncio, por seus sócios, prepostos e/ou qualquer pessoa com a qual mantiveram vínculo direto ou indireto, em relação ao conteúdo das instruções recebidas da autora por força da franquia, preservando, na forma pactuada, o segredo do negócio (acolhido, destarte, o pedido feito na letra "j" do referido item 158). Por outro lado, observo que o pedido formulado na letra "k" do item 158 da inicial é tido como improcedente - em poucas palavras - seja por se revelar abusivo, seja por ausência de amparo legal, já restando a autora atendida com a multa reconhecida em seu favor. Condeno mais os réus, de maneira solidária, ao pagamento de indenização pelos prejuízos sofridos pela autora, prejuízos estes caracterizados pela perda de clientela e lucros cessantes, apurando-se tais verbas por meio de arbitramento a ser custeado pelos réus, em sede de cumprimento de sentença. A indenização supra, ressalvado melhor julgamento, exclui àquela outra buscada pela autora na letra "m" do item 158 da inicial, rechaçando-se mais este pedido, posto que infundado e caracterizador de odioso bis in idem. Advirto que o descumprimento aos comandos cominatórios impostos nesta decisão ensejará em detrimento dos réus a aplicação da multa diária arbitrada às fls. 563. E por terem sido substancialmente vencidos, os réus devem responder pelos ônus advindos da sucumbência, não se cogitando, porém, de típica situação de litigância de má-fé, mas sim, de interpretação equivocada de dispositivos legais e contratuais, nada mais havendo então para ser dito quanto ao resultado de mérito da lide. Ante o exposto, com base na previsão legal contida no Artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que foram deduzidos nos autos da presente Ação de Rescisão Contratual c.c. Obrigação de Não-Fazer, descaracterização de unidade franqueada e Indenização proposta por SOS COMPUTADORES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. em face de PTR INFORMÁTICA S/C LTDA e UBIRATAN RIOS LIMA, e o faço, da forma e para os fins que se seguem delimitados: I. Para declarar resolvidos, por culpa exclusiva dos réus, a partir da data de 10/03/2004 os vínculos contratuais entabulados entre as partes, em especial no que se refere aos instrumentos de franquia. II. Para impor aos réus, pelo prazo pactuado de dois anos contados da descaracterização das unidades franqueadas, o dever de abstenção - direta ou indiretamente, por si ou por outrem, isoladamente ou em conjunto com qualquer pessoa física ou jurídica - de possuir, manter, envolver-se ou participar a qualquer título da operação de negócio congênere ou concorrente ao objeto do sistema de franquia SOS. III. Para declarar que a continuidade do exercício de atividades pelos réus após 10/03/2004, inclusive por interpostas pessoas e empresas, caracterizou concorrência desleal, condenando-se então os réus ao pagamento em favor da autora, de multa prevista na cláusula 30ª. do contrato de franquia. IV. Para impor aos réus a obrigação de descaracterização completa dos pontos comerciais nos quais outrora instaladas as unidades franqueadas, determinando-se mais, que sejam devolvidos à autora, todos os elementos de marca e bens cedidos que porventura ainda estejam em poder das franqueadas, o mesmo aplicando-se aos documentos e outros materiais de interesse da requerente, confirmando-se quanto ao pedido feito na letra "f" do item 158 da petição inicial, a tutela antecipada concedida às fls. 206/208. V. Para impor aos réus a obrigação de desinstalar softwares e não utilizarem o nome e a marca da autora, o que se aplica também ao método e ao sistema de operação do negócio, confirmando-se a tutela antecipada de fls. 206/208 em relação ao pedido da lera "g" do item 158 da inicial. VI. Para determinar aos requeridos a manutenção do silêncio, por seus sócios, prepostos e/ou qualquer pessoa com a qual mantiveram vínculo direto ou indireto, em relação ao conteúdo das instruções recebidas da autora por força da franquia, preservando, na forma pactuada, o segredo do negócio. VII. Para condenar os réus, de maneira solidária, ao pagamento de indenização pelos prejuízos sofridos pela autora, prejuízos estes caracterizados pela perda de clientela e lucros cessantes, apurando-se tais verbas por meio de arbitramento a ser custeado pelos réus, em sede de cumprimento de sentença. O descumprimento aos comandos cominatórios impostos nesta decisão ensejará em detrimento dos réus a aplicação da multa diária já arbitrada às fls. 563 dos autos, multa esta ora confirmada. Uma vez ressalvada a incidência do disposto no Artigo 23 do

**Código de Processo Civil, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais havidas em razão do feito, todas devidamente atualizadas. Condeno mais os réus, respeitada aqui também a regra do Artigo 23 do Código de Processo Civil, ao pagamento de verba honorária, arbitrada em patamar de 15% do valor atualizado da condenação imposta. Em momento oportuno, respeitados os parâmetros e os critérios de liquidação estabelecidos nesta decisão, determino que seja cumprido o quanto disposto no Artigo 475 "j" do Código de Processo Civil. P. R. I. C. São Paulo, 05 de novembro de 2010. Alexandre Bucci Juiz de Direito Custas de preparo: R\$ 3.618,73 - Valor do porte de remessa e retorno: R\$25,00 p/ volume. QTE. DE VOLUMES: 06 (SEIS). - ADV FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA OAB/SP 91792 - ADV KARINA ANTUNES KRAUTHAMER OAB/SP 169038 - ADV DEBORA NOBRE OAB/SP 165077 - ADV NUNCIO CARLOS NASTARI OAB/SP 45371 - ADV ANA MARIA PEREIRA OAB/SP 49172 - ADV ANNA KARINA CASTELLÕES PEREIRA OAB/SP 240234**